DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1114/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10413/2013
PROTOCOLO	: 1425283
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO ANASTACIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – E M E N T A:

PREGÃO PRESENCIAL. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE REGEM A MATÉRIA. REGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORRETAMENTE FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI. REGULAR. TERMO ADITIVO AO CONTRATO IGUALMENTE EM CONFORMIDADE COM AS HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. EXCEÇÃO FEITA À REMESSA INTEMESTIVA DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial realizou-se em conformidade com as prescrições diretas da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, com as da Lei n.º 8.666/93. Igualmente regular, a formalização contratual obedeceu aos ditames do art. 55, da Lei Geral de Licitações e Contratos; tendo sido publicado e remetido para análise desta Corte de Contas dentro dos prazos legais e regimentais. O mesmo não se pôde dizer em relação ao primeiro aditamento ao contrato, que, embora estivesse em conformidade legal quanto à hipótese de cabimento (art. 65, inciso II, alínea *b* da Lei n.º 8.666/93), não obedeceu ao prazo regimental estipulado para o encaminhamento a este Tribunal, razão porque foi declarado regular com ressalva, tendo havido a consequente aplicação de multa ao Gestor responsável.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 37/2013 – celebrada pelo Município de *Anastácio*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 16/2013), para aquisição de combustíveis (óleo diesel e gasolina) para atender os veículos, maquinários e equipamentos das secretarias municipais de governo.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa *Auto Posto Anastácio Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 122/128; com quem se celebrou a avença ao custo inicial de R$ 1.675.930,80 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e trinta reais e oitenta centavos).

Em análise dos documentos que instruem o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou a contratação em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria, ressalvando, porém, a remessa intempestiva do 1.º termo aditivo ao contrato para análise desta Corte.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer lançado por seu representante às folhas 206 dos autos.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 1.675.930,80 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e trinta reais e oitenta centavos)– e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,71 em maio de 2013 –; a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2014* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02, que disciplina a modalidade licitatória Pregão e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

---

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.463/2013.

1.	Autorização para realização da licitação, peça **3**;
2.	Identificação do processo administrativo, peça **1**;
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça **2** (**a pesquisa de mercado foi realizada apenas junto à 2 empresas**);
4.	Publicação: aviso do edital, peça **8**;
5.	Edital, peça **5**;
6.	Publicação do resultado de licitação, peça **15**;
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peças **7** e **14**;
8.	Previsão/Reserva orçamentária, peça **4**;
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, peça **6**;
10.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça **13**;
11.	Documentação de habilitação/credenciamento dos licitantes, peça **10**;
12.	Atos de adjudicação e homologação, peça **15**;
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, **não consta nos autos**;
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça **12**;
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça **11**;
16.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), peça **10**;
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça **9**;
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça **5**.

Igualmente cumpridos os prazos de publicação do edital do certame, bem como de sua remessa para análise desta Corte de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	PEÇA
Contrato nº 37/2013	02/05/2013 a 01/05/2014	1.675.930,80	**16**
Tempestivo quanto à publicação em 27/05/13 (peça **17**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 05/06/13 (peça **1**).			

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Auto Posto Anastácio Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato a que deu origem.

No que diz respeito à formalização do primeiro aditamento ao contrato, suas informações principais estão reunidas no quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Pç/Fs.
1	02/12/13	Alteração das cláusulas segunda e décima terceira do instrumento contratual, com distribuição de quantidades de combustíveis por secretarias e remanejamento de dotações orçamentárias.	**28/3-9**
Tempestivo quanto à publicação em 20/01/14 (peça **28**, f. **12**) e **Intempestivo** quanto à entrega em 24/02/14 (peça **28**, f. **1**).			
- Data limite para protocolização dos documentos: 10/02/14 **- Dias úteis extrapolados:** 10 dias			

O termo aditivo de que se cuida formalizou a alteração das quantidades dos combustíveis adquiridos, previstas na cláusula segunda do instrumento de contrato, assim como o valor das dotações orçamentárias, previstas na cláusula décima, devidamente justificado pela necessidade de replanejamento e consequente redistribuição das quantidades inicialmente previstas. O procedimento adotado encontra respaldo legal no art. 65, inciso II, alínea *b*, da Lei n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II - por acordo das partes:
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que o termo aditivo ao contrato também foi formalizado com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Merecedora de ressalva apenas a remessa do referido aditamento para análise desta Corte, feita dez dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 (vide quadro abaixo).

Tempestivo quanto à publicação em 20/01/14 (peça **28**, f. **12**) e **Intempestivo** quanto à entrega em 24/02/14 (peça **28**, f. **1**).
- Data limite para protocolização dos documentos: 10/02/14 **- Dias úteis extrapolados:** 10 dias

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido enseja a aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e nos termos das razões demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 37/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a empresa *Auto Posto Anastácio Ltda*, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** do 1.º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea *b* da Lei n.º 8.666/93; com ressalva pela remessa intempestiva da documentação pertinente para análise desta Corte de Contas, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 10(dez) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, ao Sr. *Douglas Melo Figueiredo,* Prefeito Municipal de *Anastácio,* nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 11.ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator; em declarar: a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 37/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a empresa *Auto Posto Anastácio Ltda*, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; a **REGULARIDADE** do 1.º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea *b* da Lei n.º 8.666/93; com ressalva pela remessa intempestiva da documentação pertinente para análise desta Corte de Contas, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 10(dez) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, ao Sr. *Douglas Melo Figueiredo*, Prefeito Municipal de *Anastácio*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e em **CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhor Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator